



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Voto de Pesar n.º 67/X/2025

Voto de pesar pelo falecimento de Mário Fernandes.

2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 9/2025

Autoriza a transferência de verbas com vista a dar resposta aos pedidos de auxílios, nos termos da Resolução n.º 97/2024, de 8 de novembro, para o Ministério de Infraestrutura, Ordenamento do Território e Habitação.

4

MINISTÉRIO DO MAR, MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria conjunta n.º 2/2025

Determina a elaboração do Plano do Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC-M) da Ilha de São Nicolau.

6

**MINISTÉRIO DO MAR, MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES,
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS
INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO**

Portaria conjunta n.º 2/2025

Sumário: Determina a elaboração do Plano do Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC-M) da Ilha de São Nicolau.

Nota Justificativa

O programa do Governo estabelece o ordenamento do território como um dos principais requisitos para a materialização do paradigma do desenvolvimento sustentável, assumindo o ordenamento da orla costeira como fundamental para esta materialização, principalmente por ser um país arquipelágico e insular, que ocupa uma superfície emersa de cerca de 4.033 km² e uma Zona Económica Exclusiva (ZEE) que se estende por cerca de 734.265 km², ou seja 180 vezes maior que o território emerso o que obriga às entidades a adoção de medidas de conservação e proteção eficaz e adequadas.

A elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente da Ilha de São Nicolau surge como uma ação estratégica fundamental, em alinhamento com os objetivos do Programa do Governo de Cabo Verde para a promoção do desenvolvimento sustentável e inclusivo das suas ilhas. Este plano tem por objetivo estabelecer diretrizes claras e integradas para o uso e ocupação do espaço costeiro e marítimo, visando garantir a preservação ambiental, a segurança das populações, e a promoção de atividades económicas sustentáveis, como o turismo e a economia azul.

O litoral e a orla costeira de Cabo Verde, bem como o seu mar territorial, enquanto recursos naturais, concretizam-se pela elevada sensibilidade ambiental e diversidade de usos, constituindo, concomitantemente, suporte de atividades económicas, em particular, o turismo e atividades conexas, nomeadamente, o recreio e o lazer e, em geral, as atividades portuárias, da indústria pesqueira e extrativas, de entre outras localizadas e/ou com impacto nesses espaços territoriais.

A ilha de São Nicolau está incluída na denominada região Norte delimitada pelo Governo na criação da Zona Económica Especial e Marítima de São Vicente, e tem despertado e merecido uma atenção especial do Governo no que tange ao planeamento territorial como para o seu desenvolvimento sustentável.

Assim, torna-se necessário regulamentar os critérios de ocupação de toda a orla costeira, da implantação de infraestruturas de suporte das diversas atividades, de dotação de equipamentos de apoio ao uso das praias, abrangendo o domínio público marítimo como uma faixa de proteção terrestre mais alargada.

A melhor via para se atingir os objetivos referidos é a elaboração de um plano de ordenamento da

orla costeira e do mar (POOC-M) que permite levar a cabo um efetivo planeamento e gestão correta da orla costeira e do mar, determinando áreas de vulnerabilidade, riscos e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de infraestruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos socio-fisicomorfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Assim, considerando a sensibilidade ambiental de ecossistema costeiro nacional e a sua importância ambiental e económica, a ocupação inadequada que se vem assistindo e a necessidade do correto ordenamento da orla costeira.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, da Base XVI, do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018, de 06 de julho, conjugado com o n.º 1, do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 4/2016, de 1 de março e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205.º e pelo n.º 3, do artigo 204.º, da Constituição;

Determina o Governo, pelos Ministros do Mar, do Turismo e Transporte, da Agricultura e Ambiente e de Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente Portaria tem por objeto a determinação da elaboração do Plano do Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC-M) da Ilha de São Nicolau

Artigo 2.º

(Área de Intervenção e Âmbito Territorial)

1. A elaboração do POOC-M abrange a totalidade da orla costeira da Ilha de São Nicolau.
2. A área de intervenção do POOC-M compreende à Ilha de São Nicolau, integrando uma zona terrestre e uma zona marítima adjacente, conforme planta de delimitação em anexo.
3. A zona terrestre corresponde a uma faixa com largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros, contados a partir da linha de máximo praia mar, medida na horizontal para o lado da terra, correspondendo a zona marítima adjacente uma faixa com largura de 3 (três) milhas náuticas, contadas a partir de zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.

4. A zona terrestre referida no número antecedente pode ser reduzida mediante justificação, não podendo, em caso algum, ser inferior a 500 metros.
5. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas, que não ficam totalmente incluídas na zona terrestre do POOC-M, a área de intervenção do POOC-M é ajustada de modo a poder incluir integralmente as ZDTI.
6. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas que não fiquem totalmente incluídas nas zonas terrestre do POOC-M, a área de intervenção do POOC-M é ajustada de forma a poder incluir integralmente a ZDTI" e as zonas portuárias.
7. Tendo em conta que está em curso um processo de declaração de ZDTIs na ilha de São Nicolau, podendo estas virem a ser declaradas antes da conclusão do Plano, deve ser disponibilizada os limites das referidas áreas para que sejam consideradas desde o início do processo, no âmbito territorial e de intervenção do plano.

Artigo 3.º

(Finalidade do Plano)

O planeamento da orla costeira e do mar adjacente tem por objetivo regular os critérios de ocupação e implantação da infraestrutura, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Artigo 4.º

(Entidade competente)

Compete ao Instituto Nacional de Gestão do Território a promoção da elaboração do POOC-M da Ilha de São Nicolau, em estreita articulação com as entidades competentes na área do Ambiente, Mar e Turismo, que devem assegurar o cumprimento das normas e dos procedimentos de elaboração, gestão e execução do referido instrumento de gestão.

Artigo 5.º

(Comissão de acompanhamento)

O processo de elaboração do POOC-M da ilha de São Nicolau é acompanhado por uma comissão mista de acompanhamento, constituída por representantes das seguintes entidades públicas:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Instituto Marítimo Portuário;

- c) Direção Nacional da Política Marítima;
- d) Direção Nacional do Ambiente;
- e) Infraestruturas de Cabo Verde;
- f) Instituto do Mar;
- g) Gabinete de Concessões do Ministério do Mar;
- h) Agência da Zona Económica Especial e Marítima de São Vicente;
- i) Polícia Marítima;
- j) Câmara Municipal de Ribeira Brava de S. Nicolau;
- k) Câmara Municipal de Tarrafal de S. Nicolau;
- l) Serviço Nacional de Proteção Civil;
- m) ENAPOR, S.A;
- n) Ordem dos Arquitetos;
- o) Ordem dos Engenheiros;
- p) Universidade de Cabo Verde e;
- q) Organizações Não Governamentais de defesa do Ambiente.

Artigo 6.º

(Consulta Pública)

O POOC-M da Ilha de São Nicolau será objeto de consulta pública por um período de 30 dias.

Artigo 7.º

(Prazo de elaboração)

O prazo para a elaboração do POOC-M da Ilha de São Nicolau é de 10 (dez) meses com a exclusão do período de consulta pública, a contar da data de assinatura do contrato.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Mar, do Turismo e Transporte, da Agricultura e Ambiente e das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, aos 8 de janeiro de 2025. — Os Ministros, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*, *Carlos Jorge Duarte Santos*, *Gilberto Correia Carvalho Silva*, e *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1, do artigo 2º)

